

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 401/2011

Com o Substitutivo nº 1

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela, **em sua forma original**, propõe alterações no Art. 5º da Lei Municipal nº 11.313, de 16 de setembro de 2011, que revoga o Art. 49 da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina), nos seguintes termos:

Art. 5º Os cargos dos incisos I, II, III, IV e V do art. 1º da Lei nº 11.313/11 não farão jus ao Adicional de Responsabilidade Técnica – ART - na razão de 25%, previsto no artigo 49 da Lei 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O art. 49 da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, perderá sua eficácia no mundo jurídico, a partir de 1º de dezembro de 2011, quando entra em vigor as normas contidas na Lei nº 11.314/11.

O projeto estipula que os efeitos da lei serão retroativos a 1º de outubro de 2011.

De acordo com o Prefeito, o *“lapso da entrada em vigor das Leis nºs 11.313/11 e 11.314/11 trouxe prejuízo às categorias que percebiam o Adicional de Responsabilidade Técnica, sendo necessária, esta correção, até a entrada em vigor da Lei nº 11.314/2011”*.

Essa proposta recebeu manifestação **contrária** da Assessoria Jurídica, que indica que a matéria é inviável, em vista da revogação do Art. 49 da Lei nº 9.337/2004, implementada por meio do disposto no Art. 5º da Lei nº 11.313/2011.

Entretanto, o Prefeito encaminhou a esta Casa o **Substitutivo nº 1** ao projeto, o qual propõe:

I – a concessão do Adicional de Responsabilidade Técnica – ART, na razão de 25%, aos ocupantes dos cargos de **Promotor de saúde pública, nas funções de:**

- a) Serviço de Medicina em Biomedicina;
- b) Serviço de Enfermagem;
- c) Serviço de Farmacêutica Bioquímica;
- d) Serviço de Fisioterapia;
- e) Serviço de Fonoaudiologia;
- f) Serviço de Nutrição;
- g) Serviço de Odontologia;
- h) Serviço de Psicologia;
- i) Serviço de Medicina do Trabalho; e
- j) Serviço de Enfermagem do Trabalho.

II – que sobre o adicional incidirão todas as contribuições, inclusive a previdenciária;

III – que o servidor poderá optar pela retroatividade da contribuição previdenciária, parcelando em até o mesmo período em que recebeu o adicional;

IV – que a lei vigorará de 1º de outubro a 30 de novembro, pois, a partir de 1º de dezembro, entrarão em vigor as normas contidas na Lei nº 11.314/2011, por meio da qual os servidores ocupantes dessas funções passarão a receber a ART no percentual de 70%.

O proponente, em sua justificativa ao projeto, ratificou os motivos expostos no projeto original (os quais transcrevemos):

Como é do conhecimento de todos, em especial dos nobres vereadores, com a edição da Lei nº 11.314, de 20 de setembro de 2011, foi aprovada a concessão do benefício do Adicional de Responsabilidade Técnica – ART a toda categoria que não percebia ou igualando o percentual em 70%, que passará a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2011.

Paralelamente, foi aprovada a Lei nº 11.313, de 16 de setembro do corrente ano, que incorpora integralmente ao salário básico estatutário e aos vencimentos aos ocupantes dos cargos discriminados na lei, o Adicional de Responsabilidade Técnica – ART - na razão de 25%, previsto no artigo 49 da Lei 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e o percentual de 25% de Gratificação por Produtividade, Desempenho e Assiduidade – GPDA, previsto na Lei nº 11.141, de 2 março de 2011; porém, a partir da data da publicação da lei, que ocorreu em 3 de outubro de 2011.

Este lapso da entrada em vigor das Leis nºs 11.313/11 e 11.314 trouxe prejuízo às categorias que percebiam o Adicional de Responsabilidade Técnica, sendo necessária, esta correção, até a entrada em vigor da Lei nº 11.314/2011.

Ao final, o Prefeito expôs que “os parágrafos do art. 1º do presente substitutivo são idênticos ao que era previsto no art. 49 da Lei nº 9.337/04, evitando, assim, qualquer prejuízo para os servidores. Lembramos que esta correção não trará nenhum impacto financeiro”.

PARECER TÉCNICO:

De acordo com a Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, o cargo/funções referidos no Substitutivo apresentado pelo Executivo pertencem ao Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais, composto de cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde, para os quais o Art. 49 previa a percepção do Adicional de Responsabilidade Técnica – ART, no percentual de 25%, o qual foi incorporado ao salário básico, conforme dispõe o Art. 1º da Lei nº 11.313, de 16 de setembro de 2011.

Com a edição da Lei nº 11.314, em 20 de setembro de 2011, os ocupantes do cargo de Promotor de Saúde Pública, passam a ter direito, a partir de Lei nº 11.314/2011, ao Adicional de Responsabilidade Técnica – ART no percentual de 70%.

Ocorre que, com a sanção da Lei nº 11.313/2011, o Art. 49 (da Lei nº 9.337/2004, que concedia o adicional de 25%) foi **revogado**, e a Lei nº 11.314/2011 (que aumentou o percentual para 70%), terá seus efeitos válidos a partir de 1º de dezembro, o que, conforme argumenta o Prefeito, criou um lapso para percepção do benefício de 25% pelos ocupantes do cargo nas funções especificadas.

Da sua avaliação do projeto, **na forma do Substitutivo**, a Assessoria Jurídica não indica óbice à tramitação da matéria, e entende que este corrige os equívocos presentes na proposta original.

Da nossa análise, destacamos que, com exceção do Serviço de Medicina do Trabalho, que já consta no Art. 1º, inc. I, alínea “f”, da Lei nº 11.313/2011, os demais passaram a ser discriminados para efeito da percepção do benefício somente por meio da Lei 11.314/2011 (para recebimento da ART de 70%). Assim, para que tenham direito à gratificação de 25% no período em análise, é necessário a inclusão destes, por meio de lei, no rol das

funções do cargo de Promotor de Saúde Pública, fazendo jus ao benefício como os demais profissionais desta categoria, o que está sendo proposto com a apresentação do projeto em tela.

Assim, concluímos que a proposta é meritória, pois regulariza a situação dos servidores ocupantes do cargo, nas funções descritas, até que entrem em vigor os dispositivos da Lei nº 11.314/2011.

Quanto aos §§ 2º e 3º do projeto, essas disposições não são novas, estando presentes nos §§ 2º e 3º do Art. 49 da Lei 9.337/2004, que foi revogado.

Com relação à questão orçamentário-financeira, argumenta o Prefeito que a correção proposta não trará nenhum impacto financeiro. Entretanto, deixamos a análise final sobre esta questão a cargo da Comissão de Finanças, competente para tal.

Isto posto, recomendamos a discussão da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pelo Executivo, que supre as deficiências da proposta original.

Por fim, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, em seu Voto, avaliar a conveniência e o mérito da medida e definir quanto à acolhida do presente projeto de lei.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 8 de novembro de 2011.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

AO PROJETO DE LEI Nº 401/2011

Os membros da Comissão, após análise do projeto e dos apontamentos do Parecer Técnico, pelo mérito, emitem voto **favorável** à tramitação da matéria nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 8 de novembro de 2011.

JACKS DIAS
Presidente

JOEL GARCIA
Vice-Presidente/Relator

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Membro